



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

LEI MUNICIPAL Nº 3988, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o Poder Executivo a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, a ser realizado pelo Poder Judiciário na Comarca de Itararé, perante a Primeira e Segunda Varas Judiciais e o CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, nas condições que estabelece, e dá outras providências.

HELITON SCHEIDT DO VALLE, Prefeito do Município de Itararé, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a participar do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, realizado pelo Poder Judiciário desta Comarca, através das Varas Judiciais e do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, podendo celebrar acordo de parcelamento para a quitação de créditos tributários e não tributários vencidos e inscritos em dívida ativa cuja Certidão de Dívida Ativa instrua ação de execução fiscal.

§ 1º Em relação aos créditos não tributários, objetos dos acordos mencionados no *caput* deste artigo, não se incluem os créditos decorrentes de decisões judiciais que determinaram a recomposição e indenização do erário.

§ 2º O valor exequendo poderá ser quitado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, aplicados os acréscimos legais.

Art. 2º O “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais” será realizado em data a ser fixada por meio Decreto, podendo ocorrer prorrogação ou alteração do período para melhor adequação da pauta.



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

CAPÍTULO II DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

Art. 3º O atendimento ao contribuinte, durante o “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, dar-se-á em audiência previamente designada pelo Judiciário, sem prejuízo do atendimento à demanda originada da busca espontânea do contribuinte devedor.

Art. 4º A faculdade de conciliação de que trata esta Lei será exercida em audiência de conciliação e constará em ata os termos e condições da avença entre a Fazenda Pública Municipal e o devedor.

§ 1º As audiências de conciliação serão presididas pelos Juízes de Direito das Varas Judiciais ou por conciliadores do CEJUSC, ocasião em que eventuais acordos poderão ser celebrados durante estas, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

§ 2º Na Ata de Audiência constará o valor total do débito original consolidado, incluídos multa, juros e honorários advocatícios, atualizado até a data da assinatura da Ata de Audiência, e o valor de cada parcela.

§ 3º Constará ainda na Ata de Audiência a menção de que o descumprimento do acordo ensejará a execução ou o protesto do valor do débito consolidado, abatidos eventuais valores pagos.

CAPÍTULO III DO DÉBITO E DAS PARCELAS

Art. 5º Para efeitos desta Lei, considera-se débito consolidado a soma do valor principal, da multa, dos juros e da correção monetária, nos termos da legislação própria.

Art. 6º Para efeitos desta Lei, o valor mínimo de cada parcela será de R\$ 60,00 (sessenta reais).

§ 1º A data de vencimento da primeira parcela será de 30 (trinta) dias após a assinatura da Ata de Audiência.

§ 2º A data de vencimento das demais parcelas respeitará o intervalo de 30 (trinta) dias entre elas, a contar da data da Ata de Audiência.



ITARARÉ

Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

Art. 7º As parcelas não pagas nos prazos estipulados na Ata de Audiência sofrerão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente, especialmente a Lei Municipal nº 3.753, de 17 de fevereiro de 2017.

CAPÍTULO IV

DO DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Art. 8º Acarretará o descumprimento do acordo constante em Ata de Audiência, a ocorrência de pelo menos uma das seguintes situações:

- I - falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas;
- II - atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de qualquer parcela;
- III - descumprimento de quaisquer obrigações acessórias relativas ao acordo;
- IV - falência da pessoa jurídica devedora;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do respectivo acordo.

Art. 9º O descumprimento dos termos e condições estabelecidos em Ata de Audiência importará na exigência integral do débito original consolidado, o que implicará na execução ou protesto do saldo devedor e das atualizações de multa e dos juros moratórios, bem como honorários advocatícios, constituindo a Ata de Audiência título executivo judicial.

Art. 10. Descumpridos os termos e as condições estabelecidos na Ata de Audiência, a execução considerará os valores já pagos pelo contribuinte devedor na ordem dos exercícios mais antigos para os mais recentes, para satisfação dos débitos originais consolidados.

Art. 11. Sendo o débito fiscal objeto de conciliação processual, a exigibilidade estará suspensa até sua efetiva liquidação, ficando assegurado ao devedor o direito à obtenção de certidão positiva de débito, com efeito de negativa.

§ 1º A existência de acordo será indicada na Certidão de Tributos como crédito com exigibilidade suspensa e, nesse caso, a certidão positiva de débito, com efeito de negativa, terá validade até a data de vencimento da parcela seguinte.

§ 2º Na hipótese de parcela vencida e não paga, na Certidão de Tributos constará o débito e será emitida como positiva.



ITARARÉ Prefeitura

Um Novo Tempo, Uma Nova História.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O parcelamento do débito efetivado nos moldes desta Lei implicará em formal reconhecimento e confissão de dívida, bem como renúncia ou desistência de qualquer meio de defesa ou impugnações administrativas ou judiciais, recursos, em juízo ou não, bem como aqueles pendentes de julgamento, e obedecerá aos prazos e condições estipuladas nesta Lei.

Art. 13. Os benefícios desta Lei não implicarão na restituição de importância já recolhida a qualquer título, nem de valores já levantados judicialmente, havendo apenas dedução do montante total do débito, com adesão aos benefícios desta Lei, no que couber.

Art. 14. O Poder Executivo poderá expedir Decreto para regulamentação desta Lei.

Art. 15. O parágrafo único do art. 4º da Lei Municipal nº 3.753, de 17 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

Parágrafo único. A disposição constante do caput deste artigo não se aplica aos acordos de parcelamentos de dívida ativa realizados em processos de execução fiscal no âmbito do “Mutirão de Conciliação de Débitos Fiscais”, convocados por Decreto do Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Itararé, em 27 de agosto de 2019.


HELITON SCHEIDT DO VALLE
Prefeito Municipal

Publicação – Publique-se e Registre-se nos lugares costumeiros, na data supra.


MARCUS VINICIUS PEREIRA GONÇALVES
Secretário de Administração